

## A LEGITIMIDADE DA TORÁ E DO DIREITO CANÔNICO

*Côn. Dr. Dalto Caram*

Onde existem duas pessoas ali já existe a lei. A vida em comum pede normas para o ajuste da convivência. Assim é, desde os primórdios da civilização.

Na antiguidade mais remota, o cumprimento da lei dependia da virtude ou da sabedoria das lideranças, chefes tribais, reis e quem governava<sup>1</sup>.

Para melhor compreender a importância da Torá, para o povo de Israel, é necessário voltar os olhos para o meio ambiente do antigo Oriente Médio. Os contatos estreitos, a influência e, por vezes, a identidade de expressões entre o povo de Israel e os povos que o rodeavam não podem ser omitidos.

É consenso entre os estudiosos do antigo Oriente Médio, nas várias disciplinas, que as leis que existiam entre esses povos não podem ser classificadas como um “código” - no sentido moderno da palavra. Em vez de “código”, preferem chamar de “coleções”.

Os povos do antigo Oriente Médio já possuíam suas leis civis, criminais e religiosas. No fim do século XIX, início do século XX, vários textos foram descobertos e daí pôde-se estabelecer um paralelo extrabíblico com o Pentateuco.

A primeira descoberta foi o chamado “Código de Hamurabi”. As leis estão gravadas num obelisco de dois metros de altura, contêm 282 artigos e versam sobre as leis civis, criminais e religiosas<sup>2</sup>. O código de Hamurabi

---

<sup>1</sup> Um exemplo clássico é o da vida de uma criança e o amor de mãe que dependem exclusivamente da virtude ou sabedoria do Rei Salomão, embora Israel já tivesse leis e o Estado exercia o seu poder (1Rs 3).

<sup>2</sup> Hamurabi é o sexto rei da primeira dinastia dos amorreus da Babilônia (1.728-1.686 a.C.). O império durou de 1.700-1.550 a.C e deu à Babilônia uma grande importância política, cultural e religiosa, sobretudo com o culto de Marduc, o deus da Babilônia.

tornou-se um ponto de referência. Todavia, mais tarde descobriu-se que na região do chamado crescente fértil do Oriente já havia, no 3º milênio a.C., uma lei comum a todos os povos. Portanto, as leis de Hamurabi não são as mais antigas. As leis de Ur-NAMMU dos caldeus na Mesopotâmia (aproximadamente 2.120 a.C.), o “código” de Lipit-Ishtar e o “código” de Bilalama evidenciam a prática da lei, sobretudo nas cidades, e a organização cívica e religiosa. A religião e a mitologia sumérica exerceram grande influência na religião e na mitologia dos povos semíticos da Mesopotâmia<sup>3</sup>.

Essas e outras civilizações<sup>4</sup>, com suas coleções, são mais antigas do que as leis israelitas. Por isso, quando comparadas e confrontadas levam os exegetas a concluir em favor da existência de uma lei geral amplamente difundida no

O império foi de grande importância política, cultural, civil e religiosa. As leis advindas desses vários seguimentos foram organizadas em “tabuinhas” que demonstram sua grande importância, até hoje conhecidas como “as leis de Hamurabi”. Essas leis versam sobre:

1. Administração,
2. Delitos contra a propriedade,
3. Terras e casas,
4. Comércio.
5. Casamento,
6. Família e propriedade,
7. Injúria,
8. Profissões,
9. Agricultura,
10. Salário e aluguel,
11. Escravos.

Hamurabi proclama-se rei, nomeado pelos deuses para proclamar a justiça, o direito e a paz. As leis defendiam os pobres, os fracos e os oprimidos. Valeria a pena um grande estudo para comparar as leis de Hamurabi e seu reinado com as lutas dos pobres e oprimidos de hoje.

<sup>3</sup> Até o início do século XX, duvidava-se da existência dos suméricos, entretanto, as descobertas arqueológicas trouxeram à luz dezenas de tabuinhas suméricas que revelam dados importantes. O período histórico mais alto pode ser datado de 3.250 a.C. a 2.800 a.C. Foram os inventores da escrita cuneiforme. Influenciaram grandemente as sucessivas civilizações mesopotâmicas. É dos suméricos que se origina a Torre de Babel, o dilúvio, os demônios, adivinhações, encantamentos etc (cf. Bright, J. História de Israel – Ep. 1978, pp. 15 a 131).

<sup>4</sup> Civilizações hititas, neobabilônias, assírias, egípcias etc.

antigo Oriente Médio que variava em detalhes não, porém, em princípios de uma coleção para outra. É claro que, como nenhuma coleção é um verdadeiro código, elas não são completas e, portanto, nem sempre a comparação é possível. Toda comparação claudica!

Entretanto, é inegável a relação que existe entre essa lei geral e a lei israelita<sup>5</sup>.

Estudando as civilizações antigas e suas coleções, fica claro que a autoridade das leis é sempre de origem divina. Embora origem divina nem sempre signifique revelação: são os deuses que outorgam a autoridade para escrever as leis e dão a sabedoria necessária para bem escrevê-las.

Embora que, de Abrão a Moisés há um longo período, nada autoriza a afirmar que nesse período alguma lei tenha sido escrita sobre a religião ou de conduta cívica ou criminal. O que talvez se possa afirmar é a existência de uma tradição oral, sobretudo sobre o culto ao Deus de Abraão-Isaac, Jacó e seus filhos. E mesmo assim, toda tradição só pode estar baseada nos escritos bíblicos, pois fora da Bíblia as evidências históricas são desconhecidas<sup>6</sup>.

O Pentateuco, tal como se lê hoje, e os acontecimentos que eles narrram, possuem uma torrente de tradição intacta e viva, por isso mesmo muito complexa.

É certo que as origens do Javismo, da religião de Israel e o Pentateuco estão no deserto do Sinai e que o povo de Israel o levou para a Palestina. É com Moisés que começa a religião de Israel. É também inegável que o Êxodo e os acontecimentos do Sinai exigem uma grande personalidade à sua frente. A religião de Israel é peculiar diante de todas as religiões<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Cf. Albrecht Alt. *Kleine Schriften*. Munich, C.H. Beck – 1.959.

Há hoje forte tendência em comparar o epílogo do código da Aliança com o epílogo do código de Hamurabi.

<sup>6</sup> Cf. Bright J. *op.cit.* pp. 81-132.

<sup>7</sup> Cf. Bright J. *op.cit.*

Feuillet – R. *Introdução à Bíblia* – Ed. Herder 1.996.

De Vaux R. *Les institutions de l'ancien Testament* – Ed. Du Cerf – Paris 1.957.

Von Rad. *G Teologia del Antiguo Testamento* - Ed Siguessé – Salamanca 1.972.

O cerne da relação entre o Javismo e o povo de Israel é o Pacto da Aliança: “Eu serei o vosso Deus e vós sereis o meu povo”<sup>8</sup>. Esse refrão será repetido do Sinai ao Israel de hoje. A relação nascida no Sinai, entre Javé e o povo liderado por Moisés, no essencial, não muda quando o povo se estabelece na Palestina, pelo contrário, a evidência obriga a remontar todas as suas leis principais ao deserto e a Moisés.

A revelação de Javé a Moisés é um fenômeno que desafia qualquer explicação racional. Não há vestígio de adoração antes do deserto nem comparação com outros deuses na Palestina. A noção que Israel tem de Deus é única no mundo antigo.

O Pentateuco seria inexplicável sem a Aliança, pois Israel é o povo da Aliança. O Israel primitivo não tinha uma unidade racial ou nacional, o que unia as tribos e depois deu característica ao povo de Israel, foi a Aliança. Essas tribos e esse povo freqüentemente tiveram que renovar repetidas vezes essa Aliança com seu Deus.

Da Aliança nasce a lei.

Javé, ao fazer a aliança com o seu povo, impõe deveres e promete direitos ao povo. A aliança é mais que um simples contrato escrito, é uma relação de amor e fidelidade de ambas as partes. Ao aceitar a Aliança proposta por Javé, este promete que os israelitas, escolhidos entre todos os povos da terra, tornem-se “nação santa, reino de sacerdotes” (Ex 19,5ss).

Por isso, é difícil conceber a história de Israel e a constituição de suas leis sem levar em conta sua religião nascida da Aliança. É a Aliança que singulariza esse povo e é essa Aliança que é refletida nas tradições e instituições normativas. Toda a história de Israel gira em torno da Aliança.

O Decálogo constituiu não só o elemento central da Aliança, mas também toda lei e os profetas vão partir desse cerne fundamental.

<sup>8</sup> Ex 6,7; Jr 7,23; 11,4; 24,7; Ez 11,20; 14,11 Os 2,25 etc.

Tendo a Aliança e o Decálogo como fundamento da escolha desse povo, o desenvolvimento histórico, o amadurecimento e o aperfeiçoamento da lei conferirão ao Pentateuco uma autoridade inegável diante dos outros povos e outras religiões.

Os fundamentos histórico, ético e religioso do Pentateuco imprimem uma autoridade reconhecida não só pelo povo escolhido como por todos os homens de bom senso.

O Pentateuco é a carta magna, a constituição fundamental do povo eleito. Em nenhum momento da história desse povo o Pentateuco deixou de ser mencionado, pelo contrário, a vida do povo escolhido sempre girou em torno de sua lei. A idéia central é que Javé revelou sua lei a Moisés<sup>9</sup>.

Essa revelação vai, historicamente, desdobrar-se em “códigos”; assim, além do Decálogo, o Código da Aliança, o Código Deuteronomico, o Código da Santidade, as leis referentes ao culto.

O Pentateuco ou a Torá é a regra que regeu toda a sociedade, com todos os seus aspectos: político, econômico, social, criminal, religioso e moral. É uma sociedade considerada como um organismo governado pela vontade de Deus. Excetuando o período da monarquia, a Torá se torna um guia para a vida, um caminho de sabedoria<sup>10</sup>. A observância rigorosa da lei será encarada pelo grupo dos fariseus como a perfeição.

A legitimidade da Torá será a própria vida do povo. É a própria vivência do povo que irá, no curso da história, conferir legitimidade à Torá e o respeito legitimará a autoridade da lei.

Jesus de Nazaré é judeu, portanto cumpriu a lei do seu povo, criticou os legalistas<sup>11</sup> e levou à lei a perfeição. Os seguidores do Rabino de Nazaré,

<sup>9</sup> Não encontramos na história do antigo Oriente Médio nenhum paralelo, isto é, que uma lei foi revelada por um deus.

<sup>10</sup> Cf. Salmos 19 e 119.

<sup>11</sup> Cf. Mt 23,1ss.

no início, foram cumpridores da lei. A tomada de consciência de que o “sangue” derramado por Jesus constituía um novo vínculo entre Deus e os homens, uniu seus discípulos em torno da “Nova e Eterna Aliança em meu sangue”. Como o sangue dos animais, na aliança do Sinai, unia os contraentes em uma relação singular, agora é o sangue de Jesus que constitui o vínculo de união entre Deus, Pai e os seguidores de Jesus, o Cristo Senhor.

Os apóstolos serão os ministros da nova Aliança. A Aliança do Pentateuco não é anulada, mas é uma continuação; é completada, isto é, aperfeiçoada. A nova aliança é superior à antiga, pois não é mais embasada pelo sangue de animais, mas pelo sangue do próprio Deus feito homem<sup>12</sup>.

É por isso que os escritos chamados Evangelhos se tornam um “Testamento”.

Da nova aliança nasce a nova lei. Os cristãos, desde o início, baseados nos ensinamentos do Mestre Jesus, pouco a pouco, escrevem suas próprias leis.

Assim, os escritos dos Evangelhos vão se constituindo em leis obrigatórias para se tornarem discípulos de Jesus: vocês ouviram o que foi dito aos antigos... Eu porém, lhes digo...; Eu lhes dou um novo mandamento, isto é, uma nova lei, Quem quiser ser meu discípulo...etc. Os outros escritos, pouco a pouco, formam o corpo da nova sociedade religiosa, constituída em Igreja<sup>13</sup>.

Essa Igreja buscará nas suas fontes primárias as razões para os deveres e direitos de todos os seus membros, desde o seu primeiro dirigente até o último dos batizados.

A autoridade das leis da Igreja se legitima pelo seu fundamento maior: as escrituras, pela sua prática, pelo seu histórico e pela sua vivência<sup>14</sup>. Essas leis são impostas, pois devem garantir a conveniência de seus membros e garantir sua própria sobrevivência.

<sup>12</sup> É o sentido da carta aos Hebreus.

<sup>13</sup> De Lima, Maurílio César op.cit. p.183.

<sup>14</sup> Sacrae Disciplinae Leges.

Embora a Igreja haure de suas fontes reveladas, ela é também humana e, por isso mesmo, passível de sofrer mutações ou adaptações de suas leis<sup>15</sup>.

A Igreja, desde os inícios, em épocas e lugares diferentes foi formando o seu código de Direito, a tal ponto que o atual Código de Direito Canônico é o mais completo da história da Igreja.

O atual código tornou-se o “principal documento legislativo da Igreja”. Como não se pode separar o código de Direito Canônico da eclesiologia do Concílio Vaticano II, sobretudo das constituições dogmáticas e pastorais, o código deve ser compreendido não só como um conjunto de leis, mas também como um documento teológico fundamental para guiar o povo da Nova Aliança a sua completa realização<sup>16</sup>.

Assim, o Código de Direito Canônico não é apenas um livro de leis, as quais devem ser cumpridas a ferro e a fogo, mas atrás de todas as leis, o que impera no atual código é o espírito da lei, isto é, um guia seguro de deveres e direitos, do Papa aos leigos, para que a salvação proposta por Jesus, o Cristo, seja levada à sua plenitude.

Assim, como o povo de Israel, baseado no Pentateuco, sempre reivindicou os seus direitos, até sobre as terras da atual Palestina, assim a Igreja reivindica os seus direitos, sobretudo o de ensinar (livro III do C.D.C.) que faz parte da essência da Igreja.

É claro que não se pode comparar o atual Código de Direito Canônico com a Torá, pois o Código de Direito é um, por assim dizer, complemento normativo do Evangelho, enquanto que o Pentateuco, pela sua importância, é o “Evangelho” ou o fundamento último do povo de Israel.

Para o povo de Israel, o Pentateuco é o “código sagrado”.

Para a Igreja, o código de Direito Canônico, de máxima dignidade, está a serviço dos Evangelhos, da pastoral e sobretudo, da salvação.

<sup>15</sup> De Lima, Maurílio César – Introdução à história do Direito Canônico – Loyola 1.999 pp. 17-22.

<sup>16</sup> Cf. Sacrae Disciplinae Leges.

O Pentateuco é chamado pelo povo de Israel, de “canônico”, no sentido de inspiração divina, para a Igreja o código de Direito “Canônico” é no sentido de “regras ou normas de vida”. Os livros canônicos – inspirados – para a Igreja são os escritos do Novo Testamento.

Se fosse possível não considerar o fundamento teológico do Pentateuco, as razões históricas, a vivência do povo de Israel, o fenômeno de sua prática religiosa, já, por si só, legitimaria a autoridade de Torá para o povo judeu e, portanto, respeitada por outros povos.

O mesmo se pode dizer da Igreja e seu atual Código de Direito Canônico. Esse fenômeno jurídico, que se desenvolve nos vinte séculos de sua história, é parte integrante de sua natureza e, portanto, confere legitimidade à sua autoridade e, por isso, pode afirmar que à Igreja “compete o dever e o direito originário de pregar o Evangelho a todos os povos, independente de qualquer poder humano, mesmo usando os seus próprios meios de comunicação social.

Compete à Igreja anunciar sempre, e por toda parte, os princípios morais, mesmo referentes à ordem social, e pronunciar-se a respeito de qualquer questão humana, enquanto o exigirem os direitos fundamentais da pessoa humana ou a salvação das almas “(C. 742 § 1 e 2)”.

Por que refletir na legitimidade do Pentateuco e no atual Código de Direito Canônico? Primeiro porque após séculos as leis judaicas e a promessa de Deus a Abraão, contidas no Pentateuco, são sagradas para o povo judeu e, até hoje, esse povo reivindica sua legitimidade diante de todas as nações, até diante da ONU. É a ONU que em 1.947 determina a criação do Estado de Israel, reconhecendo assim a legitimidade da Torá, “o povo de Israel tem direito à sua pátria”, essa afirmação é nada mais, nada menos, que o reconhecimento da legitimidade histórica, fundamentada no contexto teológico, do Pentateuco ou da Torá.

A mesma legitimidade, pelas mesmas razões e por outras inerentes à Igreja, reivindica a sua autoridade e o reconhecimento da legitimidade do Código de Direito Canônico diante de todos os povos e nações.

Côn. Dalto Caran é doutor em Teologia.

Leciona na Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção.

## OS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO MATRIMONIAL E O CÂNON 1095 DO NOVO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DE 1983

Côn. Dr. Martin Segú Girona

Em todo e qualquer Ordenamento Jurídico do mundo, o consentimento matrimonial constitui-se em fundamento dos tratados jurídicos sobre o matrimônio. Importância maior, como é óbvio, adquire na legislação canônica, porque do consentimento origina-se o Sacramento do Matrimônio, entre dois batizados. O consentimento poderá ser hígido e, portanto válido, como também ser “patológico”.

A patologia do consentimento no Direito Canônico é conhecida como: “vício” de consentimento. Os vícios do consentimento costumam ser classificados pelos vários autores em duas categorias, isto é, os que impedem o nascimento do consentimento e os que o “maculam ou viciam”<sup>1</sup>.

Na primeira categoria, deparamos com a própria ausência do consentimento; na segunda, bem mais complexa, o consentimento existe, mas sofre de alguma patologia. Por isso mesmo que esse consentimento padece de algum vício. Para um aprofundamento maior dessa questão, pode-se recorrer ao próprio GIACCHI<sup>2</sup>.

Todas as legislações do mundo, por mais diversas que sejam, determinam, claramente, em que consistem os vícios de consentimento e quais são. Essa matéria é tão grave e complexa que atinge a própria validade do matrimônio. Daí a importância e peso desse tema para as causas de nulidade matrimonial em geral, contempladas nas diversas legislações. Devemos salien-

<sup>1</sup> Cf. GIACCHI O. Il Consenso nel matrimonio canonico (Milano 1983<sup>3</sup>) cap. II, III e IV.

<sup>2</sup> Idem.